



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.032 - SP (2015/0291267-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CIRILLO
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Se a condenação encontra-se lastreada em amplo arcabouço probatório, a pretensão de absolvição, além de insubsistente, implica o reexame de matéria fático-probatória dos autos, impossível de ser satisfeita na via especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.032 - SP (2015/0291267-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: CARLOS ROBERTO CIRILLO interpôs agravo regimental contra a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, pela aplicação da Súmula 7/STJ quanto à condenação do recorrente (fls. 752-755).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta, em síntese, que "*não haverá necessidade de imersão no campo fático-probatório para analisar as teses elencadas no RECURSO ESPECIAL - afronta ao artigo 386, VII do Código de Processo Penal*" (fl. 465).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.032 - SP (2015/0291267-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Se a condenação encontra-se lastreada em amplo arcabouço probatório, a pretensão de absolvição, além de insubsistente, implica o reexame de matéria fático-probatória dos autos, impossível de ser satisfeita na via especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado, por seus próprios fundamentos, **verbis**:

"O presente agravo não merece prosperar, eis que o recurso especial ao qual se refere é inviável.

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Para tanto, alega que "os elementos constantes dos autos são insuficientes para sustentar, de forma segura e incontestada, a responsabilidade do recorrente pelos fatos em relação aos quais foi condenado" (fl. 404).

O Tribunal **a quo**, de seu turno, ao analisar a **quaestio**, assim consignou, **verbis**:

"Segundo o apurado, o acusado e a vítima firmaram um acordo, por meio do qual o ofendido entregaria ao réu uma motocicleta no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) e a quantia de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e, em troca, receberia do apelante um veículo GM/Celta. Ocorre que o acusado recebeu o valor da vítima, mas não entregou o veículo GM / Celta, posto que o bem não lhe pertencia.

A materialidade e a autoria do fato criminoso acima descrito ficaram comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), comprovante de depósito bancário (fl. 6), contrato firmado entre as partes (fls. 7/9), bem como pelos relatos da vítima Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 5 e mídia de fl. 214).

O réu, em seu interrogatório (fls. 241vº/243), negou a acusação, dizendo que o veículo era de uma financeira, declarando que trabalhava para Roberto Salazar de Oliveira Caetano, que comprava carros de financeiras para revender. Confirmou que ofereceu o veículo para a vítima Carlos Alberto de Lima, porque o referido automóvel constava da lista de veículos passíveis de transação, que lhe fora entregue por Roberto Salazar. Afirmou que tinha conhecimento de que, no momento em que ofereceu o carro à vítima, o bem ainda não tinha sido adquirido por Roberto, aduzindo que o carro não foi entregue ao ofendido, porque houve problema com a documentação.

A versão apresentada pelo apelante, contudo, restou isolada nos autos, divorciada do conjunto probatório.

Ora, a vítima Carlos Alberto de Lima (fl. 5 e mídia de fl. 214) deu plena conta do ocorrido, confirmando os termos da denúncia em sua integralidade. Disse que celebrou com o réu contrato de compra e venda de um veículo GM/ Celta e, embora tenha efetuado o pagamento acordado, o réu não lhe entregou o veículo, nem tampouco lhe devolveu o valor pago. A palavra da vítima, como se sabe, merece crédito, não sendo preciso citar aqui a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade da palavra da vítima nos crimes patrimoniais, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocente.

A testemunha de defesa Rubens Pastorelli Certo (mídia de fl. 214) disse que o réu comercializava veículos e tinha conhecimento de que Roberto Salazar de Oliveira, citado pelo réu em seu interrogatório, fazia negociações com carros e estava desaparecido, porque "sumiu" com vários veículos.

Ora, como se vê dos autos, o intuito de enganar a vítima e dela obter vantagem indevida ficou evidente, já que restou, suficientemente, demonstrado nos autos que o acusado ofereceu o veículo GM/Celta para a vítima, sem ter a sua propriedade ou sequer possuir a documentação do automóvel, e recebeu do ofendido o valor acordado, porém, não entregou o bem e tampouco ressarcio os prejuízos sofridos por Carlos Alberto.

Em suma, encontram-se presentes os elementos subjetivos do tipo penal — vale dizer, o dolo, que consiste na vontade de enganar a vítima, dela obtendo vantagem ilícita, em prejuízo alheio, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, bem como o segundo elemento contido na expressão "para si ou para outrem". Realmente estão presentes, cumulativamente, todos os requisitos necessários para a configuração do crime previsto no art. 171, do Código Penal, a saber: o emprego de fraude, a provocação ou manutenção de erro, a vantagem indevida e, por fim, o prejuízo alheio.

Descabe falar-se em aplicação do princípio "in dubio pro reo", uma vez que a Defesa não provou suas alegações, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. Ademais, ao contrário do alegado pela ilustre Defesa, o dolo do apelante restou suficientemente demonstrado, mesmo porque costumava aplicar o "golpe", juntamente com Roberto Salazar, conforme se verifica dos boletins de ocorrência de fls. 80/82 e 89/90, não havendo como reconhecer que o réu desconhecia as negociações ilícitas praticadas por Roberto Salazar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impunha-se, assim, o decreto condenatório, tal como foi lançado, não havendo que se falar em desclassificação para a forma tentada, já que o réu obteve vantagem ilícita em prejuízo da vítima, que além de não receber o bem, não teve seu prejuízo ressarcido pelo réu" (fls. 391-394).

Como se vê do excerto em referência, o e. Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela existência de elementos aptos a sustentar a condenação do recorrente.

*Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretendem o recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.*

*A propósito, **mutatis mutandis**:*

"PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 4º E 36 DO DECRETO-LEI N. 227/1967. SÚMULA 211 DO STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

2. Se instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluíram haver elementos suficientes nos autos para condenar o recorrente pela prática do crime previsto art. 2º da Lei n. 8.176/1991, a inversão do julgado não se coaduna com a via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte.

*3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 724.513/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, DJe de 6/11/2015).*

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13, CAPUT, DO CP E 386, III E VII, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem e absolver a recorrente por atipicidade da conduta ou por ausência de provas acerca da culpa, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula nº 7/STJ.

*2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 699.445/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 6/11/2015).*

*Diante do exposto, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, **b**, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º, do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal" (fls. 452-455).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0291267-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 812032 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011165820108260562 36/2010 362010 5620120100011161 RI002M5GU0000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CIRILLO
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CIRILLO
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.